

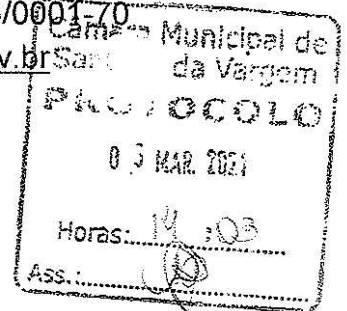


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

administracao@santanadavargem.mg.gov.br



Mensagem nº 15/2021

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Serviço: Gabinete do Prefeito

Data: Santana da Vargem, 05 de março de 2021.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Ao cumprimentá-la, remeto a esta Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº.02, de 05 de março de 2021 que **"Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº249, de 13 de setembro de 1985 que "Institui o Código de Posturas do Município de Santana da Vargem, e alteração na Lei Municipal 770, de 16 de setembro de 2002 "Dispõe sobre Legislação Tributária do Município de Santana da Vargem – MG e dá outras providências"**.

Esclarecemos que foi necessária alteração no Código de Posturas (Lei Municipal nº.249, de 13 de setembro de 1985), para fazer a adequação das medidas referentes aos animais, e sobre a higiene das edificações, pois estavam obsoletas e não atendia mais as necessidades corriqueiras existentes no Município.

Sobre a higiene das edificações, regulamentamos a possibilidade do Município realizar a limpeza e o escoamento dos terrenos, pátios e outros, em eventual omissão dos proprietários e possuidores que não realizarem as limpezas e tais situações possam implicar em iminência de problemas endêmicos de saúde pública.

Outra alteração trata-se da destinação dos animais soltos em vias públicas, e o seu encaminhamento aos abrigos.

Foi realizada também alteração na Lei Municipal nº.770, de 16 de setembro de 2002, acrescentando o inciso V, do artigo 77, acrescentando o fato gerador sobre os serviços de limpeza e remoção dos matos, águas estagnadas, lixo e/ou qualquer tipo de entulho que venha a causar iminência de problemas endêmicos de saúde pública, em terrenos, pátios, quintais e similares

Contando com a deferência dos nobres vereadores, antecipo meus agradecimentos e coloco-me ao inteiro dispor.

Atenciosamente.


Jose Elias Figueiredo
Prefeito Municipal

A Sua Excelência
Vereadora Silmara Girlaine Honorio.
Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem - MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, Nº.02, DE 05 DE MARÇO DE 2021

“Dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº249, de 13 de setembro de 1985 que “Institui o Código de Posturas do Município de Santana da Vargem, e alteração na Lei Municipal 770, de 16 de setembro de 2002 “Dispõe sobre Legislação Tributária do Município de Santana da Vargem – MG” e dá outras providências.”

O Povo de Santana da Vargem - MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. A Lei Municipal nº. 249, de 13 de setembro de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.34.....”

“§1º. As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares, competem ao respectivo proprietário ou possuidor”.

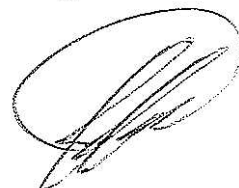
“§4º. Expirado o prazo, a Secretária Municipal de Obras deverá executar os serviços de limpeza e remoção dos matos, águas estagnadas, lixo e/ou qualquer tipo de entulho, exigindo dos proprietários, além da autuação de infração e multa prevista nos §§5º e 6º, o pagamento da taxa de limpeza pública”.

“§5º. Se o proprietário, no prazo estipulado no §3º, não tomar as providências necessárias, será autuado da infração a que se refere o §3º”.

“§6º. Dá autuação após assegurado o direito de defesa, resultará em multa na faixa de valores estabelecido no artigo 171, alínea “b” c/c o artigo 172, ambos do Código de Posturas”.

“§7º. O não pagamento da multa no prazo consignado resultará em inscrição do débito em dívida ativa no Município”.

“§8º. O procedimento descrito nos §§ 3º,4º,5º e 6º terá como aplicação subsidiária aquele descrito nos artigos 165 à 194 desta Lei”.



“Art.105 O Município através de designação da Secretária Municipal de Saúde, realizará recolhimento de animais soltos como cães, gatos, cavalos e outros animais domésticos ou domesticados, que será realizado no caso de denúncia, chamamento de emergência ou constatação de:

I - atropelamento;

II - debilidade motora;

III - estado precário de saúde;

IV - vítimas de maus-tratos;

V - de risco para outrem por sua agressividade.

VI - soltos nas vias públicas, urbanas ou rurais, quando for verificado que o mesmo não esteja castrado ou não haja identificação de seu tutor.

§1º O setor competente não recolherá os animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas e/ou jurídicas.

§2º O recolhimento de carcaças de animais em vias públicas é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras.

§3º Os animais soltos em vias públicas, serão apreendidos pelo órgão municipal competente, ficando estes, sob sua guarda.

§4º Será apreendido e levado ao órgão municipal responsável ou abrigo por ele indicado, qualquer animal:

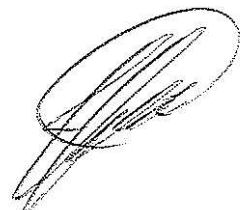
I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público;

II - agressor ou potencialmente agressor, com risco a integridade física a seres humanos e outros animais;

III - enfermo, em fase terminal tecnicamente comprovada, desde que não tenha tutor;

IV - em situações tecnicamente comprovadas de maus-tratos;

V - advindos de mandados judiciais;



VI - cuja criação seja vedada em Lei.

§5º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados pelo tutor identificado, se constatado pelo órgão municipal responsável, que não mais subsistem as causas motivadoras da apreensão.

§6º Os animais recolhidos às dependências do abrigo de animais municipal, serão registrados e identificados com menção do dia, hora e local da apreensão, bem como, da espécie, raça, sexo, tipo e cor da pelagem predominante, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem, em formulário específico a ser criado por Decreto.

§7º Os animais cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico, poderão, a juízo do veterinário lotado na Secretaria Municipal de Saúde, serem, submetidos à eutanásia, inclusive *in loco*.

§8º Os animais feridos ou portadores de doenças consideradas graves, ou os clinicamente comprometidos, que dêem entrada no órgão municipal responsável, serão avaliados clinicamente.

§9º A Prefeitura Municipal de Santana da Vargem/MG, não será responsabilizada nos casos de:

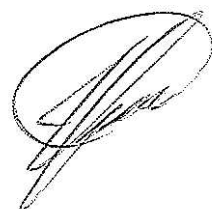
I - dano ou óbito do animal apreendido, desde que observados os procedimentos clínico-veterinários, condizentes com a ética profissional;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o ato da apreensão, desde que observados os preceitos técnicos.

§10 O tutor de animal apreendido é responsável pelo resgate do mesmo e ainda, pagamento de diária de permanência do animal em abrigo municipal de animais, gastos com alimentação e medicamentos.

I - A diária será regulamentada por Decreto do executivo.

§11 O tutor deverá realizar o resgate de animal apreendido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do edital de notificação de animais apreendidos, no órgão oficial do município e/ou, quando notificado pela autoridade fiscal competente, sob pena de incorrer em abandono animal.



§12 O edital de notificação de animais apreendidos, deverá conter, quando for:

I - Animal com tutor identificado:

- a)** nome do tutor;
- b)** número do processo administrativo;
- c)** número do RGA animal;
- d)** data da apreensão;
- e)** local da apreensão.

II - Animal sem tutor identificado:

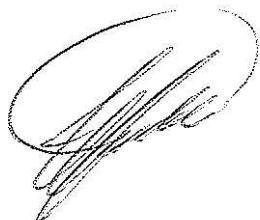
- a)** espécie;
- b)** raça;
- c)** sexo;
- d)** tipo e cor da pelagem predominante;
- e)** sinais característicos;
- f)** data da apreensão;
- g)** local da apreensão;
- h)** número do processo administrativo.

“§13 Expirado o prazo descrito no §11, sem que haja o resgate do animal, ficará caracterizado seu abandono pelo tutor, ficando automaticamente a tutela do animal transferida ao poder público municipal, sem direito de indenização ao antigo tutor, e ressalvados as hipóteses estabelecidas nos parágrafos e incisos deste artigo 105, poderão ser”;

“I - Vendidos em praça pública, precedida da necessária publicação de edital”;

“II - Doados a entidade de proteção aos animais”;

“III - Doados a instituição filantrópica”.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name, possibly "D. Silva".

§14 O Município poderá realizar a eutanásia em animal apreendido, que incorra nas situações descritas nos incisos abaixo, desde que devidamente condicionado a prévia emissão de atestado por médico veterinário, sem direito de indenização ao tutor.

I - em sofrimento, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal;

II - portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagiosa e que coloquem em risco a saúde e segurança de pessoas ou de outros animais, portadores de tumores, doenças venéreas, idosos e caquéticos crônicos;

III - houver histórico de agressão a munícipes, sem possibilidade de ressocialização do animal;

IV - nocivos à saúde e à segurança dos seres humanos;

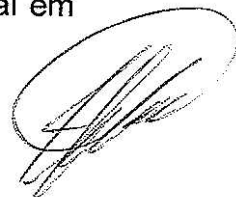
V - se enquadrarem no Decreto Estadual nº.44.417/06 ou legislação que vir substituí-la ou alterá-la.

VI - A prática de eutanásia nas hipóteses dos incisos acima está condicionada à prévia emissão de atestado, informando acerca da condição clínica do animal a ser eutanasiado, este, sendo elaborado por um Médico Veterinário, regularmente inscrito no conselho profissional pertinente.

VII - Faculta-se, diante da constatação de necessidade da realização de eutanásia conforme §13, a qualquer munícipe ou entidade de proteção animal realizar a adoção definitiva, após a devida transferência de tutela do animal e, desde que garantindo as condições necessárias para sanar as causas motivadoras do processo de eutanásia, através de comprovação técnica, exceto nos casos de risco à saúde pública.

§15 No momento do resgate do animal, o tutor deverá apresentar documento de identidade, comprovante de residência, cadastro e a identificação do animal.

I - As taxas que vierem a ser exigidas para resgate, destinam-se a cobrir despesa com apreensão, diária de permanência em abrigo municipal de animais, gastos com alimentação e medicamentos do animal serão fixados por Decreto, adotando como base de cálculo valor líquido e certo, reajustável pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, na forma da legislação municipal em



vigor, ou de outro indexador que vier a ser adotado pelo Município.

§16 O tutor de animal apreendido, quando do seu resgate junto ao abrigo Municipal, deverá providenciar transporte adequado e pagamento da respectiva taxa.

§17 O Município não efetuará o transporte do animal no momento de seu resgate, ficando a responsabilidade a cargo de seu tutor.

“Art. 171”

I - MÍNIMA: de 20% a 65% do UFPSV;

II - MÉDIA: de 66% a 130% do UFPSV;

III - MÁXIMA: de 131% a 200% do UFPSV;

IV - GRAVE: Acima de 200% do UFPSV.

Art.2º. A Lei Municipal nº.770, de 16 de setembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 77 - A Taxa tem como fato gerador os seguintes serviços prestados em vias, logradouros públicos, terrenos, pátios, quintais e similares de propriedade particular que objetivem manter limpa a cidade:

V - os serviços de limpeza e remoção dos matos, águas estagnadas, lixo e/ou qualquer tipo de entulho que venha a causar iminência de problemas endêmicos de saúde pública, em terrenos, pátios, quintais e similares.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL